



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 24, DE 2014

(Nº 2.145/2011, na Casa de origem, do Deputado Laércio Oliveira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro", permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículos.

Art. 2º Os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 270.

.....

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra

apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização.

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará no recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271." (NR)

"Art. 271

§ 1º A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º A liberação dos veículos removidos é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 4º A remoção, o depósito e a guarda do veículo serão realizados diretamente por órgão público ou serão contratados por licitação pública.

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato da remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do Contran.

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da apreensão, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência.

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse em recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.

§ 9º Não caberá a remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração." (NR)

"Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de

recolhimento, serão avaliados e levados à leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A preparação, publicado o leilão, poderá ser iniciada após 30 (trinta) dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em 2 (duas) categorias:

I - conservado, na qual apresenta condições de segurança para trafegar; e

II - sucata, quando não está apto a trafegar.

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do avaliado.

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por 2 (duas) vezes e não for arrematado será leiloadado como sucata.

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloadado como sucata à circulação.

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de 6 (seis) meses.

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para o custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos

entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes na seguinte ordem para:

I - as despesas com remoção e estada;

II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

IV - as multas devidas ao órgão ou entidade responsável pelo leilão;

V - as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam

dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º, inclusive aos débitos relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos § 1º, 2º e 3º do art. 271.

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em 30 (trinta) dias após a realização do leilão, para o levantamento dos valores no prazo de 5 (cinco) anos, após os quais os valores serão transferidos, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos animais recolhidos, a qualquer título, e não reclamados por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do Contran." (NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos

veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 150 (cento e cinquenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e

II - a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.145, DE 2011

Altera artigo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro", permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei pretende liberar o espaço público ocupado por veículos que não são reclamados por seus proprietários e acabam sendo abandonados em pátios dos departamentos de trânsito brasileiros.

Art. 2º Mantendo-se o inteiro teor do caput, o artigo 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o "Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 328

§ 1º Os veículos apreendidos, na forma do presente artigo, que estiverem em condições de uso, que não foram transferidos com a realização de hasta pública e não forem reclamados por seus donos no prazo de 90 (noventa) dias após, serão doados aos Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, neste caso conhecidos como sucessores.

§ 2º Os débitos fiscais referentes ao veículo que foi doado serão mantidos em nome do proprietário que perdeu a propriedade sobre o bem, neste conhecido como sucedido.

§ 3º Em cumprimento aos parágrafos anteriores, será constituída, em nome do sucedido, certidão de dívida ativa tributária, referente ao valor total dos ônus implicados ao bem.

§ 4º Nesse sentido, com a concretização da doação, o veículo ficará totalmente liberado de gravame e a sua propriedade será transferida para a entidade sucessora.

§ 6º Os veículos que não estiverem em condição de uso e restauração, tendo em vista a ação do tempo, serão doados para venda como sucata, aplicando-se, caso haja dívidas tributárias, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.” (NR).

Art. 3º Acrescente-se ao art. 271, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o “Código de Trânsito Brasileiro”, o parágrafo 1º, renumerando o atual parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 271

§ 2º Os veículos abandonados em via pública e recolhidos ao depósito pelos órgãos de trânsito municipais, estaduais e federais, que não forem objeto de reclamação de devolução pelo seu proprietário, dentro de 90 (noventa) dias após a apreensão, serão entregues aos Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso para venda como sucata.

§ 3º Entende-se por superior estado de deterioração sinais claros de abandono, tais como vidros quebrados ou faltando, pneus vazios, acúmulo de água ou lixo no seu interior, entre outros.” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que os veículos apreendidos devam ser recolhidos ao depósito do departamento de trânsito da região e:

“Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.”

Ademais, caso o proprietário não cumpra o disposto no artigo citado, o artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que:

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.”

Ocorre que, na grande maioria das vezes, os proprietários não reclamam seu pertence e, ainda, tais veículos não são arrematados em hasta pública e ficam ocupando espaço nos pátios dos Departamentos de Trânsito das cidades de nosso país. Há, ainda, os casos de veículos que são abandonados em via pública por completa falta de interesse de seu dono, mesmo não havendo dívidas sobre o bem.

Em contrapartida, os Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, espalhados pelo Brasil, têm sua atuação restringida pela falta de pessoal e de equipamentos necessários à aplicação das políticas públicas que lhe são pertinentes. Uma das questões é a falta de veículos automotores suficientes ao deslocamento de pessoal e auxílio de cidadãos amparados pelo sistema.

No sentido de disponibilizar uma nova forma de renda também a esses conselhos, dispomos sobre a venda da sucata, no caso daquele bem em superior estado de deterioração, será uma nova renda à entidade. Dessa forma, a idéia é acrescentar texto ao art. 217, que atualmente prevê:

“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.”

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.”.

Logo, de forma a solucionar dois problemas de uma vez só, apresento o presente projeto de lei de forma a determinar que os veículos apreendidos e que estejam em condições de uso sejam doados às entidades de forma a compor seu patrimônio locomotivo. Ou possibilitar que, aqueles que se encontram sem utilidade, sejam vendidos como sucata ao ferrolho.

Sendo assim, apresento a presente proposição legislativa e pugno pelo apoio de meus nobres pares na sua aprovação.

Sala das sessões, em 29 de agosto de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

LEI Nº 6.575, DE 30 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

.....

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

.....

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 2/4/2014